

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PETRÓPOLIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 1º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; artigo 17 da Lei nº 8.429/92 e no artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.138.344/0001-43, com sede na Avenida Koeller, nº 260, Petrópolis, na pessoa do Prefeito, e da **COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.240.238/0001-55, com sede na Rua

Alberto Torres ,nº 115, Centro, nesta cidade, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

Como amplamente divulgado, o surto do novo coronavírus (SARS-COV-2) foi declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma Emergência Sanitária de Importância Internacional, sendo, logo em seguida, a COVID-19 caracterizado pela OMS como uma pandemia.

No âmbito nacional, o Ministério da Saúde reconheceu o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) através da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020¹. Nesse espírito, o Governo Federal, em 06 de janeiro de 2020, editou a Lei nº 13.979², cujo objetivo foi dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência sanitária em voga, com vigência enquanto perdurar a ESPIN, a saber: isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros, conforme se depreende de seu artigo 3º.

Dentre as medidas previstas, ganha relevo o **distanciamento social**. Isto, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes

¹ Disponível em: < <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 31/03/2020.

² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em 31/03/2020.

sobre a doença, que foi registrada há poucos meses, bem como a inexistência de um fármaco ou vacina que sejam efetivos no combate ao patógeno, diante da sua velocidade de transmissão, bem como da forma pela qual ele é transmitido. **O distanciamento social, diga-se de passagem, vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de contágio do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países.**

Seguindo o exemplo de outros países, foram adotadas, pelas autoridades brasileiras medidas de distanciamento social. Essas medidas objetivam **restringir a interação entre as pessoas** de uma comunidade, de forma a diminuir ao máximo o contágio, diminuindo, assim, a capacidade de transmissão do vírus.

Nessa esteira, o Município de Petrópolis também editou, desde o primeiro momento, diversos atos visando a restringir a disseminação do novo vírus, tais como a suspensão das atividades escolares, **o fechamento do comércio e outras atividades econômicas**, a proibição de aglomerações.

A edição de tais medidas teve como consequência, em um primeiro momento, a redução na demanda pelo serviço de transporte público de passageiros por ônibus na cidade, acarretando, por óbvio, a diminuição na oferta do mesmo.

A partir do dia 01 de junho de 2020, contudo, deu-se início ao processo de flexibilização do isolamento social em Petrópolis, através de um **Plano de Retomada das Atividades Econômicas**, concebido em fases.

Nesse sentido, no momento atual, praticamente todas as

atividades socioeconômicas já retomaram seu funcionamento regular, o que, por óbvio, acarretou o incremento gradual da demanda pelo serviço de transporte por ônibus.

Ocorre que, em que pese o aumento da demanda ter sido acompanhado por um aumento na oferta, ainda não há oferta integral do serviço, conforme reconhecido pela própria CPTrans, órgão responsável pela fiscalização do sistema de transporte público na cidade.

Registre-se que DIVERSAS linhas ainda circulam com horários reduzidos e/ou com a frota reduzida, conforme o quadro a seguir, elaborado pela CPTrans:

Operadoras	MARÇO - Normal -		ABRIL/MAIO - Quarentena -		JUNHO - Fase Branca -		JUNHO - Fase Amarela -		JULHO - Fase Laranja -		AGOSTO - Fase Laranja -		Var. Acumulada (%) em relação ao início da Quarentena (Abril)		Var. Acumulada (%) em relação ao período normal (Março)	
	FROTA	VIAGENS/DIA	FROTA	VIAGENS/DIA	FROTA	VIAGENS/DIA	FROTA	VIAGENS/DIA	FROTA	VIAGENS/DIA	FROTA	VIAGENS/DIA	FROTA	VIAGENS/DIA	FROTA	VIAGENS/DIA
Expresso	71	983	23	416	29	416	30	434	32	460	38	487	31%	17%	-46%	-50%
Petro Ita	99	1.387	47	654	51	685	57	745	60	821	66	861	40%	32%	-33%	-38%
São Luiz	34	713	15	391	19	415	19	428	20	438	23	544	53%	39%	-32%	-24%
Cascatinha	41	679	21	330	22	359	25	401,5	29	422	31	438	48%	33%	-24%	-36%
Turb	98	1.058	51	654	55	674	56	690,5	59	686	60	684	18%	5%	-39%	-35%
Sistema	343	4.819	163	2.444	176	2.548	187	2.699	200	2.827	218	3.012	34%	23%	-36%	-37%
Variação >>>>>>>>>>>>>>			-52%	-49%	8%	4%	6%	6%	7%	5%	9%	7%				

Importante ressaltar que, conforme estudo apresentado pela CPTrans, há linhas que simplesmente foram suprimidas, enquanto outras apresentam redução muito significativa, a exemplo do que se pode ver abaixo, quanto às linhas operadas pela Viação Cascatinha (vide documentos anexos para demais prestadoras do serviço):

Cascatinha

LINHAS	SIMULAÇÃO DO TOTAL DE VIAGENS PROGRAMADAS – PERÍODO NORMAL	- PANDEMIA COVID-19 -				REDUÇÃO OFERTA NA PANDEMIA
		TOTAL DE VIAGENS PROGRAMAS	TOTAL DE VIAGENS NÃO REALIZADAS	TOTAL DE VIAGENS REALIZADAS	% REGULARIDADE	
503	703	404	27	378	93,4%	-43%
504	459	209	42	167	80,1%	-55%
505	1.009	403	354	50	12,3%	-60%
506	683	812	200	612	75,4%	19%
507	525	527	0	527	100,0%	0%
508	913	288	39	249	86,6%	-69%
510	1.542	528	236	292	55,3%	-66%
511	577	1.048	262	786	75,0%	82%
512	430	528	381	147	27,9%	23%
513	784	156	38	119	76,0%	-80%
515	797	403	25	379	93,9%	-49%
516	543	314	12	302	96,2%	-42%
517	1.164	442	128	314	71,0%	-62%
518	1.119	1.007	145	862	85,6%	-10%
519	1.027	889	111	778	87,5%	-13%
520	765	608	14	595	97,8%	-21%
521	565	419	145	274	65,5%	-26%
522	1.035	465	10	455	97,8%	-55%
523	693	683	68	616	90,1%	-1%
524	895	434	153	282	64,9%	-52%
525	375	620	24	596	96,2%	65%
526	425	352	38	314	89,2%	-17%
527	567	-	-	-	-	-100%
528	325	527	28	499	94,7%	62%
529	453	126	16	111	87,7%	-72%
530	72	-	-	-	-	-100%
598	109	233	73	160	68,7%	115%
599	145	124	9	116	93,1%	-14%
TOTAL	18.697	12.544	2.571	9.974	79,5%	-33%

Observe-se ademais que, em razão da exigência de distanciamento social, foram estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal normas para a ocupação dos ônibus³ – necessárias e acertadas –, diminuindo-se o número de passageiros em pé nos veículos, **o que torna a oferta do serviço ainda menor.**

Tipo veículo	Área útil	Média Assentos	REGULAR		COM RESTRIÇÃO	
			Capacidade (em pé)	Total	Capacidade (em pé)	Total
Microônibus	3 m ²	25 assentos	18 pass	43 pass	6 pass	31 pass
Micromaster	4 m ²	35 assentos	24 pass	59 pass	8 pass	43 pass
Convencional	6 m ²	40 assentos	36 pass	76 pass	12 pass	52 pass
Convencional Alongado	8 m ²	45 assentos	48 pass	96 pass	16 pass	61 pass

³ Nota Técnica SAS/DVS/COVISA nº 15/2020.

Foram verificadas ainda alterações em itinerários, para cobrir a supressão de linhas.

A redução de oferta no serviço (menos veículos, menos horários, menos passageiros por veículo) vem causando filas e aglomerações nos pontos de ônibus e terminais rodoviários, acarretando riscos à saúde dos usuários do sistema de transporte e à saúde coletiva, ante o incremento da transmissibilidade do vírus.


Noutro giro, o aumento do tempo de espera decorrente da redução da oferta, a supressão de linhas e a alteração de itinerários causa danos aos usuários, configurando falha na prestação do serviço, por violação à eficiência, comodidade e continuidade.

A situação é grave e vem sendo denunciada pelos meios de comunicação, conforme demonstram as reportagens anexas. A título de exemplo, vejamos a matéria publicada pelo Jornal Tribuna de Petrópolis, disponível em https://tribunadepetropolis.com.br/usuarios-de-onibus-denunciam-coletivos-cheios-e-pouca-fiscalizacao?fbclid=IwAR25pE6Vw3mx86ARGe8LHZX8rn8zkarOqg-ySoq2wVkmowrRaJUdbv_yHI8:

<  **Tribuna de Petrópolis** ...
5 de julho · 🌐

Com o início da flexibilização, a CPTrans informou que reforçaria a fiscalização.
#tribunadepetropolis



TRIBUNADEPETROPOLIS.COM.BR 
Usuários de ônibus denunciam coletivos cheios e pouca fiscalização

Consigne-se ainda que o MP vem recebendo inúmeras reclamações de usuários, conforme se vê das notícias de fato que instruem a presente. Por todas, a reclamação dos moradores de Nogueira:

- 1 - Para cumprir seus horários corretamente, a linha Águas Lindas tem dois ônibus no seu trajeto, um saindo na hora certa do terminal Corrêas e o outro saindo na meia hora. Desta forma, caso não haja algum imprevisto, todos os ônibus conseguem em uma hora sair do Terminal Corrêas, chegar a Águas Lindas e retornar no prazo para iniciar a nova partida. Com o trânsito existente, nem antes da pandemia eles conseguiam cumprir o horário, além de ônibus com problema, que semanalmente provoca atraso.
- 2 - A linha Calembe sempre foi de hora em hora com saída em hora e 15min. Fazendo o trajeto do Terminal Corrêas, passando no Promenade, chegando ao Calembe e retornando pelo Promenade, passando pela União Indústria e terminando no Terminal Corrêas em uma hora. Essa linha sempre existiu e não pode ser retirada.
- 3 - No início da pandemia, tudo fechado e ninguém saindo de casa, as linhas foram suprimidas e realmente poucas pessoas estavam se arriscando a sair.
- 4 - Com o reinício das atividades após a flexibilização, a Turb colocou a linha de Águas Lindas (603) atendendo o Calembe e o Promenade. As linhas Executivo e Calembe foram suprimidas. Se antes a linha 603 já atrasava naturalmente, imagina agora tendo que passar pelo Calembe e Promenade.
- 5 - Os três locais ficaram prejudicados da seguinte forma:
 - . O Águas Lindas, atendendo o pessoal do Calembe, fez com que um dos horários perdesse 15 min no seu trajeto. Com isso, esse horário sempre chega atrasado ao Terminal Corrêas, e provoca um estresse ao motorista que não tem nem tempo de ir ao banheiro, beber uma água ou tirar sua hora de almoço. Além de termos verificado o aumento da velocidade nas ruas estreitas para conseguir cumprir seu horário, provocando riscos desnecessários.

286

- . Por sua vez, os moradores do Calembé para saírem de sua localidade, precisam ir até Águas Lindas para que então, comecem o trajeto de volta ao Terminal Corrêas. Um aumento de tempo de 30 min. Temos que entrar no ônibus antes dele terminar seu trajeto de ida.
 - . O mesmo acontece com os moradores do Promenade, tendo que subir até Águas Lindas para depois começarem sua viagem de volta até o terminal Corrêas. Além dos ônibus passarem a cada duas horas, tendo somente seis horários diários.
 - . A volta aos horários normais, antes da pandemia, e da linha Calembé (608) é imprescindível.
- 6 - Como a Nota Técnica da Saúde para os ônibus preconiza que não poderá ter mais que duas pessoas por metro quadrado em pé, os ônibus não estão atendendo adequadamente a todos os passageiros, provocando demora excessiva no terminal, como durante o trajeto:
- . Como a demanda cresce nos horários de pico e em eventuais horários, os ônibus saem com menos pessoas que existem na fila, fazendo que usuário precise esperar até três horários antes de embarcar. Levando em consideração que o Águas Lindas sai de 30 em 30 min, chega a ficarmos quase duas horas esperando para podermos entrar num ônibus.
 - . O mesmo acontece com quem está parado num ponto de ônibus no trajeto, que só consegue embarcar quando um passageiro desembarca onde você está.
 - . A Turb pode alegar que estão atendendo a demanda, porém, omitem o acúmulo de usuários nos terminais e pontos de ônibus. Precisamos urgente de mais horários.
 - . Estamos vendo que em diversas ocasiões a capacidade máxima da Nota Técnica é ultrapassada, em função de precisarmos forçar essa atitude pela demora nos horários.
- 7 - Em determinado momento, a CPtrans e a Turb diminuíram ainda mais os horários do Calembé, para ônibus de duas em duas horas (Anexo I). Houve reclamações muito incisivas que acabaram por voltar ao horário de hora em hora (Anexo II). Um absurdo e falta de sentimento com a população. Dizer que não tem usuário suficiente não é justificativa.
- 8 - Em 22 de junho de 2020, o grupo Nogueira de Todos protocolou na CPtrans, com cópia para o gabinete do Prefeito, um ofício solicitando a retomada total dos horários e linhas que atendem as nossas localidades (anexo III). Conversamos com o Sr. Alexandre da CTtrans e após vários argumentos de que empresas tem que dar lucro, que temos todas as ferramentas de análise, GPS nos ônibus e controle de bilhetagem, que a frota está com 60% da sua capacidade e os usuários não chegaram a um incremento de 50%, entre outros, chegamos a conclusão que tanto a CPtrans como a Turb, falam muito mas não pensam nos usuários. Basta olharem o número enorme de reclamações. Não devem ser à toa. Estamos aguardando uma solução sobre o nosso ofício.
- 9 - Em 20 de Julho de 2020 as representantes do Calembé estiveram na Turb conversando com o Sr. Marcio, reivindicando a volta da linha Calembé (608) em função da demora no trajeto, e da insatisfação de todos. Essa linha sempre existiu nos últimos 40 anos. Falou que não poderia atender a nossa demanda e que permaneceria como está atualmente. Um absurdo.

- 10 - Estamos percebendo que para atender adequadamente aos usuários de Águas Lindas, Calembé e Promenade, precisaremos de:
- . A volta dos horários e linhas de antes da pandemia. Se anteriormente já atrasavam em função do trânsito, imagina agora. E com início às 4:50h para o Calembé.
 - . Que mesmo após a volta das linhas e mantendo a Nota Técnica, vamos continuar esperando ônibus vazios no Terminal Corrêas e nos pontos do trajeto, necessitando de mais horários no momento de pico.
 - . Mesmo que coloquem mais um horário na linha Águas Lindas (603), saindo do Terminal Corrêas a cada 20 min, eles deverão passar pelo Calembé e Promenade na ida até Águas Lindas e na Volta ao Terminal Corrêas. Já vimos que vai atrasar desnecessariamente, sendo a volta da linha Calembé (608) a decisão mais acertada e mais rápida a todos.

Devemos anotar, por fim, que as operadoras do serviço de transporte público por ônibus se submetem às regras exaradas pelo Município e pela CPTrans, a quem compete organizar o sistema e fiscalizá-lo. **Todos os danos aos consumidores e, em uma visão macro, à coletividade, aqui narrados são decorrência dos rearranjos do sistema levados a efeito pelos demandados.**

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA:

A Mobilidade Urbana é um direito social fundamental que possibilita às pessoas realizarem atividades essenciais ao seu desenvolvimento e, por essa natureza, é um fator imprescindível para a retomada das atividades sociais e econômicas em nossa cidade.

Noutro giro, o direito à saúde foi assegurado pela Constituição Federal como direito fundamental, decorrente do direito à vida e

do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, núcleo essencial de outros direitos fundamentais.

Conforme o disposto nos artigos 6^o⁴ e 196⁵ da Carta Magna, **o direito à saúde deve ser assegurado a todos pelo Estado**, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano da organização federativa, mediante a otimização das políticas sociais e econômicas, que visem à **redução do risco de doenças e de agravos**.

A partir desses dois paradigmas, já é possível compreender o serviço de transporte público deve atender, qualitativa e quantitativamente, às necessidades dos usuários, garantindo os direitos à segurança e à saúde. Em tempos de pandemia, o serviço deve ser prestado com todas as cautelas para garantir que seus usuários não se contaminem durante seu uso.

A concessão de serviço público tem fundamento, inicialmente, na Constituição da República, que estabelece, em seu artigo 175, que:

“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Atendendo ao comando constitucional e visando dar-lhe concreção, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01/04/2020.

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01/04/2020.

regime de concessão de permissão da prestação de serviços públicos, tal como previsto no artigo 175 da Carta Constitucional.

Dentre as os encargos do concessionário, prevê a legislação infraconstitucional, a **prestação do serviço adequado**.

Dispõe o artigo 6º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Resta claro que as operadoras do sistema de transporte público vêm prestando seus serviços de **forma inadequada**, faltando, inclusive, com o dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República, **com a participação e autorização da CPTrans e do Município de Petrópolis, ora demandados.**

Nesse sentido:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)”

(CARVALHO FILHO. José dos Santos. Curso de Direito Administrativo. pág. 242)

Anote-se ainda a infringência do art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Reza o artigo 22, do mesmo diploma legal:

“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as

peças jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

É fundamental destacar que o descumprimento dos horários, com conseqüente aumento dos intervalos dos serviços, a alteração e supressão de itinerários e a diminuição da frota caracterizam vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam **danos ao consumidor**, não apenas oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que haja a contrapartida de uma boa prestação dos serviços, mas, *in casu*, especialmente **pelo risco potencial de contaminação pelo vírus SARS-COV-2 decorrente das aglomerações e filas ocasionadas pela redução na oferta do serviço.** Tais circunstâncias configuram fatos do serviço, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destacamos o que dispõe o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.090/04 :

“Art. 2 – Compete a Companhia Petropolitana de Transito e Transportes – CPTRANS estabelecer diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, e além de outras atribuições cometidas por Lei, as de planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.”

Entende-se como “planejar” a responsabilidade de **programação dos horários, itinerários e o número de viagens e de veículos de**

cada linha rodoviária das empresas permissionárias, serviço notoriamente insatisfatório.

Por fim, a responsabilidade do Município fica clara a partir da leitura do art. 124 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 124 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, parágrafo único⁶, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O mesmo diploma legal estabelece no artigo 300⁷ que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sendo que a referida tutela pode ser concedida liminarmente nos termos do art.

⁶ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02/04/2020.

⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02/04/2020.

300, parágrafo 2º⁸.

Compulsando tudo o que foi argumentado e por tudo o que envolve o direito de ação, sobretudo em casos como o vertente, é imperioso que a solução judicial deva oferecer célere tutela, de forma a resguardar o direito fundamental à saúde. O pedido encontra amparo no artigo 12 da Lei nº 7.347/85⁹, a qual traz o regramento para concessão de liminar no âmbito da Ação Civil Pública.

Pelo que se vê todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados.

Quanto à probabilidade do direito, o tema já foi exaustivamente tratado. Encontra-se demonstrada no direito dos usuários do sistema de transporte público e de toda a população petropolitana, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CRFB¹⁰), o direito à vida e à saúde (artigo 6º e 170 da CRFB).

O *periculum in mora* também está evidenciado pelo contexto de reconhecimento de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), do estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto nº 6, DE 2020¹¹), e, ainda, de emergência de saúde pública pelo Estado

⁸ Art. 300, § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02/04/2020.

⁹ Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 02/04/2020.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02/04/2020.

¹¹ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/decreto-legislativo-2020-coronavirus.pdf>>. Acesso em: 01/04/2020.

do Rio de Janeiro (Decretos Estaduais nº 46.973/20 e 47.006/20).

Ademais, como é notório, diante da transmissão comunitária registrada em todo território nacional a eficácia das medidas de contenção e distanciamento social depende da imediaticidade absoluta de sua observância, considerado o quadro de expansão exponencial das infecções pelo vírus.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos poderes o pedido de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente previstos:

“AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENXURRADAS E ALAGAMENTOS. OBRAS DE DRENAGEM EM PROL DO MEIO AMBIENTE. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE VIDA DA POPULAÇÃO. PROTEÇÃO POR VIA DA ACP. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

[...]

5. Consoante a posição do Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). Nesse sentido: RE 595.595 AgR/SC - Rel Min. Eros Grau, julgado em

28.4.2009, DJe 29.5.2009.

6. *O STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014).*

7. *Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de drenagem, tem o Judiciário legitimidade para exigir o cumprimento da norma. REsp 575.998/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.11.2004, e REsp 429.570/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.3.2004.*

8. *Recurso Especial provido.*¹²

A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85, a fim de impor,

¹² REsp 1804607/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019.

inaudita altera pars, ao MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e à CPTrans que:

1. Determinem às operadoras do sistema de transporte público coletivo por ônibus que, nos dias úteis e horários de pico, assim considerados aqueles compreendidos entre as 7h e 11h e as 16h e 20h, operem com frota integral e com observância de todos os horários/viagens estabelecidos anteriormente à pandemia, até o julgamento final da lide;
2. Determinem às operadoras que retomem os itinerários anteriores à pandemia, em todas as linhas;
3. Determinem às operadoras que restabeleçam as linhas que foram integralmente suprimidas, ao menos nos horários de maior demanda (pico);
4. Apliquem as penalidades contratuais no caso de inobservância do acima estabelecido;
5. Monitorem diariamente a observância ao item 1, que deverá ocorrer sem prejuízo ao serviço ofertado nos demais horários;
6. Apresentem, no prazo de 10 dias, estudo comprovando o impacto que as medidas previstas nos itens 1 a 3 eventualmente terão sobre o equilíbrio tarifário, por operadora, indicando possíveis medidas para suporte à liquidez do sistema.

Requer, ainda, que seja cominada multa diária não inferior a

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações impostas em sede de tutela de urgência, com o depósito dos eventuais valores em conta vinculada a esse Juízo, a serem revertidos a projetos relacionados à proteção de direitos e interesses difusos e coletivos no Município de Petrópolis ou ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos (Lei nº 7.347/85, art. 13).

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e da documentação inclusa, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer sejam os pedidos julgados procedentes para que sejam os réus condenados a restabelecer o *status quo ante* no que se refere ao sistema público de transporte público coletivo por ônibus em Petrópolis, determinando e garantindo que as prestadoras do serviço operem com frota integral e com observância de todos os horários, viagens, linhas e itinerários estabelecidos anteriormente à pandemia, respeitando-se as normas de distanciamento social, enquanto vigentes.

Requer o MP a citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queiram, contestem os pedidos no prazo legal.

Requer outrossim a intimação das delegatárias do serviço de transporte público para que, caso queiram, intervenham no feito como terceiras interessadas.

Informa ter interesse na realização de audiência de conciliação, preferencialmente por teleconferência.

Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de multa cominatória diária, em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por eventual descumprimento das obrigações fixadas na sentença, com o depósito dos valores em conta vinculada a esse Juízo, a serem revertidos ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

O MP protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, inclusive superveniente, testemunhal e pericial.

O MPRJ receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 88, Petrópolis.

Pelo caráter inestimável dos valores associados ao objeto da presente Ação, dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Petrópolis, 15 de setembro de 2020.

VANESSA KATZ

PROMOTORA DE JUSTIÇA

VANESSA SEGUEZZI

PROCURADORA DA REPÚBLICA